



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 629

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 011/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 28/02/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
<u>001º</u>	Sessão de <u>03/02/21</u>
Às Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	(5) JUSTIÇA
<input checked="" type="checkbox"/>	(1) FINANÇAS
<input checked="" type="checkbox"/>	(4) TRANSPORTES E DES. URBANO
<input type="checkbox"/>	()
<input type="checkbox"/>	()
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual

ma_PJ_104

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 22/01/2021 às 19:12:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SST 00004881/2019 e o código 16G005RUT.



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM GABS/SDS Nº 001/2020

Florianópolis, 12 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”**, consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB-SC autorizado pela Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017.

O Anteprojeto também encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido **Programa de Habitação Popular – NOVA CASA**.

Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que se propõe a reestruturação do **Programa de Habitação Popular – NOVA CASA**, direcionando-o para programas habitacionais de **interesse social**, voltado para **famílias de baixa renda**, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.





ESTADO DE SANTA CATARINA

A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.

Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.

O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Arlene Sousa da Silva Villela
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social - designada





ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0011.4/2021

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Habitação Popular - NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, de modo que seus recursos serão aplicados nas seguintes ações:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – 1 (um) representante da SDS;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – 1 (um) representante da Casa Civil (CC); e

.....
§ 1º Os membros efetivos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

.....
§ 3º A Presidência do CGFUNDHAB será exercida pelo representante da SDS.

....." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, assegurados o princípio democrático de escolha de seus representantes e ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A SDS será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º

IV – a vedação de repasse à entidade cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados ao CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

§ 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008:

I – o inciso XI do *caput* do art. 2º; e

II – o art. 8º.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 281/2019 – COJUR/SDS/SC

EMENTA: Anteprojeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Meio legislativo proposto adequado. Análise sob a égide do decreto nº 2.382/2014.

I – Do Relatório:

O presente anteprojeto de lei propõe a alteração da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – Nova Casa, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, tendo em vista o processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB-SC autorizado pela Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017.

Baseia-se ainda, na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, bem como suas atribuições.

O art. 6º foi reformulado, uma vez que a extinção da COHAB reflete diretamente na forma de aplicação dos recursos do FUNDHAB passando a ser destinado aos municípios que utilizarão os recursos para a execução de projetos habitacionais devidamente aprovados pelo Conselho Gestor.

Para ter acesso aos recursos do FUNDHAB os municípios deverão atender as seguintes exigências:

- a) Constituir um Fundo, com dotação própria destinado a implementar Política de Habitação Popular de Interesse Social;
- b) Constituir Conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- c) Apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

- d) Firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular – NOVA CASA;
- e) Elaborar relatório de gestão; e
- f) Observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA de que trata o art. 2º desta Lei.

Os municípios deverão ainda, oferecer contrapartida que poderá se dar através de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, conforme §§ 2º e 3º do art. 6º.

A revogação do art. 8º encontra justificativa na extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB.

II – Da Análise do Anteprojeto de Lei:

As alterações propostas foram pontuais e buscam a atualização da Lei com a nova estrutura administrativa do governo, sendo que o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina passa a ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo.

III – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria. Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[...]

V - Da adequação do meio legislativo proposto:

Compete asseverar que a presente proposta de lei se encontra em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

VI - Da Conclusão:

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, ao contrário, beneficia toda a sociedade; está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e, está em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Despacho	Florianópolis, 30 de outubro de 2019
-----------------	--------------------------------------

Referência: Processo SST nº 4881/2019

Acolho o **Parecer nº 281/2019** exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta para que surta seus efeitos legais.

Considerando que o processo já cumpriu os trâmites administrativos internos e está instruído com toda a documentação necessária, determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para que seja dado regular prosseguimento à tramitação do feito.

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 262/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 5.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SST 4881/2019 – anteprojeto de lei – altera LC 422/08 – Programa NOVA CASA	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no sentido de adequar as disposições da Lei Complementar n. 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e cria o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual – extinção da COHAB pela Lei n. 17.220/17 e Lei Complementar n. 741/19.

Consoante a minuta, são adequações ao Programa que alteram as diretrizes, vinculação funcional e a forma de operacionalização. Não antevemos impacto financeiro nas alterações, razão pela qual não há óbice, do nosso ponto de vista, ao seu prosseguimento.

Entretanto, chamamos a atenção para a recém apresentada Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 187/2019, que “institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”, a qual exigirá do Governo Estadual a revisão de sua política de fundos estaduais, e assim a conveniência da manutenção ou criação de novos fundos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 1151/2019

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

SST 4881/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1286/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 335/19

Ementa: Complementação do Parecer nº 281/2019. Anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. Matéria não reservada à Lei Complementar. Possibilidade de alteração por Lei Ordinária.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1553-CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de:

- a) complementação do Parecer nº 281/2019, notadamente sobre a desobrigação de a matéria tramitar via anteprojeto de lei complementar, visto que a proposição visa alterar essa espécie normativa.
- b) análise e manifestação acerca das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de págs. 24-25, e da Secretaria de Estado da Administração (SEA), de pág. 5 dos autos apensados nº SCC 11543/2019; e
- c) consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), caso entenda-se que a matéria deva prosseguir na forma sugerida pela SEA.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

Da possibilidade de alteração de lei complementar por lei ordinária

Primeiramente, convém asseverar que a lei complementar tem seu campo material determinado na Constituição Federal, que selecionou determinadas matérias, consideradas mais relevantes, optando-se por um processo legislativo mais rigoroso para a sua edição.

Já a lei ordinária é uma norma infraconstitucional, que tem competência material residual, ou seja, o que a Constituição Federal não determinou que seja tratado por norma jurídica específica, será tratado por uma lei ordinária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

A discussão sobre a existência ou não de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é sem dúvida eternizada perante a doutrina, encontrando-se brilhantes teses em ambos os lados, dentre os quais se destaca o entendimento de Michel Temer, que sustenta que “*não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas*”¹.

Segundo o ilustre jurista Gilmar Ferreira Mendes, “*a lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar*”. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode-se ver revogado por regra inserida em lei ordinária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF²:

RE 419.629/DF, DJ de 30-6-2006, Rel. Sepúlveda Pertence. O voto do relator menciona ser firme a orientação da Corte. Cita esta passagem da ADC i, RTJ, 156/721, Rel. Moreira Alves: “A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n. 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária”. Prossegue, mais adiante, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “na trilha do precedente invocado da ADC 1, a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (v. g., ADIn-MC 2111, 16.03.00, Sydney, DJ 15.12.03; AR 1264, 10.04.02, Néri, DJ 31.05.02)”.

Pois bem, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual reservou à lei complementar dentre outras, as seguintes matérias:

Constituição Estadual

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - organização e divisão judiciárias;
- II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- III - organização do Tribunal de Contas;
- IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

¹ Michel Temer, elementos de direito constitucional, cit., p. 142

² Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 3. Ed. ver. Atul. – São Paulo. Saraiva, 2008, p. 884.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

- V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;
- VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
- VII - organização do sistema estadual de educação;
- VIII - plebiscito e referendo.

Registra-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 5003 ajuizada pelo Estado de Santa Catarina e declarou a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VII e VIII, do parágrafo único, do art. 57, em sessão do Tribunal Pleno do dia 05/12/2019, cujo Relator Ministro Luiz Fux, sustentou que *“a exigência de lei complementar para além das hipóteses previstas no texto constitucional afeta o ‘arranjo democrático representativo’, previsto na Constituição, pois permite que o legislador estadual crie obstáculos procedimentais para a edição das normas”*³.

E, como se pode aferir, a matéria que ora se pretende alterar por meio de lei ordinária, não se encontra no rol do art. 57 da Constituição Estadual, que inclusive já teve dispositivos declarados inconstitucionais por não ter correspondência com a Constituição Federal, extrapolando os limites estabelecidos.

De igual norte, não há previsão na Constituição da República de que a matéria disciplinada na Lei Complementar nº 422, de 2008, seja reservada à lei complementar.

Nesse sentido, entende-se que embora a matéria tenha sido tratada inicialmente por meio de lei complementar, **podará ter seus dispositivos alterados e revogados por lei ordinária**, uma vez que não se exigia tal procedimento para sua tramitação e aprovação inicial, o que não gerou qualquer inconstitucionalidade da norma, visto que *quem pode o mais, pode o menos*.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, acrescentou, alterou e revogou dispositivos da LC nº 422, de 25 de agosto de 2008, o que corrobora o presente entendimento.

Da Manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda

A Secretaria de Estado da Fazenda, instada a se manifestar sobre o presente anteprojeto de lei, apresentou as seguintes considerações:

Comunicação Interna (DITE) nº 262/2019

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no sentido de adequar as disposições da Lei

³ Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/imprensa/noticias/3215-stf-considera-que-atos-do-processo-legislativo-previstos-na-constituicao-estadual-sao-inconstitucionais> - acessada em data de 11/12/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Complementar n. 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e cria o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual – extinção da COHAB pela Lei n. 17.220/17 e Lei Complementar n. 741/19.

Consoante a minuta, são adequações ao Programa que alteram as diretrizes, vinculação funcional e a forma de operacionalização. Não antevemos impacto financeiro nas alterações, razão pela qual não há óbice, do nosso ponto de vista, ao seu prosseguimento.

Entretanto, chamamos a atenção para a **recém apresentada Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 187/2019**, que “institui reserva de lei complementar **para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências**”, a qual exigirá do Governo Estadual a revisão de sua política de fundos estaduais, e assim a conveniência da manutenção ou criação de novos fundos. (grifamos)

A Secretária Adjunta da Fazenda alertou para o fato de que está em tramitação a Emenda Constitucional nº 187/2019, que *“institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”*.

Em que pese a existência de proposta de Emenda Constitucional, até que ocorra a sua aprovação, a matéria debatida não é reservada à lei complementar, o que permite a sua alteração conforme o acima exposto.

Outrossim, convém lembrar que embora não seja matéria reservada à lei complementar, o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB) foi efetivamente criado por uma lei complementar, o que estaria em consonância com a referida Emenda Constitucional.

Da Manifestação da Secretaria de Estado da Administração

A Secretaria de Estado da Administração por meio do **Ofício nº 6536/2019**, sugere a sua substituição pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, o que não encontra óbice jurídico, entretanto, deverá haver manifestação expressa da Secretaria substituída, nos termos do Decreto 2.382, de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui não haver impedimento para que a alteração proposta se realize por lei ordinária, uma vez que não há reserva constitucional da matéria à lei complementar, permitindo afirmar que o anteprojeto de lei está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, devendo ser consultada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável nos termos do inc. I, do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para a substituição sugerida pela Secretaria de Estado da Administração.

É o parecer.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL – SDE
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO



PARECER SDE/DDUR N° 001/2020

EMENTA: Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008".

DO OBJETO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", de origem da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SST 4881/2019.

DA ANÁLISE

Considerando que a minuta de anteprojeto de lei altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências;

Considerando o Ofício nº 6536/2019, oriundo da Secretaria de Estado da Administração, que sugere que a substituição da representação da extinta Secretaria de Estado do Planejamento no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, seja atribuída à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em razão da pertinência temática e a teor do que dispõe o artigo 32, inciso XVI, da Lei Complementar nº 741/2019;

Considerando o Ofício nº 956/19, oriundo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, que solicita manifestação desta Secretaria no que tange a sua participação no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, conforme sugerido pela Secretaria de Estado da Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a representação desta pasta no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL – SDE
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

LÍVIA CERETTA

Gerente de Desenvolvimento Regional



Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMON FERNANDES e LIVIA CERETTA em 30/01/2020 às 18:44:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SST 00004881/2019 e o código 568CLPNO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício GABS nº 053/2020
Processo SST 4881/2019

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 956/19, oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que encaminha, para manifestação desta Secretaria o processo em epígrafe, referente ao anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", no que tange a participação desta Pasta no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB), conforme sugestão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), (fl.5 - SCC 11543/2019), sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer SDE/DDUR nº 001/2020, oriundo da Gerência de Desenvolvimento Regional da Diretoria de Desenvolvimento Urbano desta Pasta, cujo teor ratifico, manifestando-me favorável quanto a representação disposta no art. 4º do referido projeto de lei.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Informação Jurídica nº 250/2020

Ementa: Anteprojeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.
Ano Eleitoral – Inexistência de Vedação.

I – DO RELATÓRIO:

Cuida-se do Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, de 21 de fevereiro de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, a qual restitui o presente processo a esta Pasta para:

- a) Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 42-44, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se aos comentários nela acostados;
- b) Complementação do parecer jurídico de págs. 12-14, para que nele conste a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme dispõe o §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014; e
- c) ratificação pelo Excelentíssimo Senhor Secretário do parecer jurídico de págs. 29-33, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014.

É o breve resumo dos fatos. Passa-se a análise de mérito.

II – DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica se dará nos termos do § 4º do art. 7º Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, entretanto, importante destacar que o processo teve início em 30 de outubro de 2019, motivo pelo qual não se abordou a questão atinente ao ano eleitoral.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

A partir de 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa, Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do Cadastro Único é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal, e encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, assim sendo, a expressão utilizada no art. 2º da proposta está correta.

De outro norte, cumpre aduzir que, a inclusão da Defensoria Pública no rol da alínea “a” do inciso IV do § 5º do art. 6º encontra pertinência com a legislação em vigor, pelo que se manifesta esta Consultoria Jurídica pela aprovação da minuta apresentada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (págs. 42-44).

Por fim, assevera-se que as vedações da Lei Eleitoral visam assegurar que a disputa eleitoral ocorra em igualdade de condições, sendo que a presente proposta consiste na alteração da legislação já existente e não possui o condão de favorecer ou prejudicar qualquer candidatura ou partido político, adequando a legislação aos moldes atuais da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2010, passando as atribuições da COHAB, em fase de liquidação, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, atendendo ao interesse público que se reflete na necessidade de políticas públicas voltadas para a habitação popular, sendo que eventuais repasses de verbas somente ocorrerão após devidamente aprovada, e, obedecendo as condutas restritivas impostas pela Lei nº 9.504, de 1997.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, verifica-se que a matéria atinente à minuta do anteprojeto de lei apresentado não está no rol de condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, pelo que opinamos pelo prosseguimento dos trâmites legislativos.

É esta a informação que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12482



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 250/20** pelos motivos e razões apresentadas e a converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 792/20

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1430/CC-DIAL-GEAPI (processo digital nº SST 4881/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, encaminhar a **Exposição de Motivos nº 08/2020**, referente ao Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” e, ratificar os Pareceres Jurídicos nº 335/2019 (págs. 29-33) e nº 250/2020 (págs. 46-48).

Atenciosamente,

Arlene de Souza da Silva Villela
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, designada

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Of. 249/21

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar propostas de 4 Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 011/2021, que "altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Essas 4 Emendas são a formalização do que debatemos em nossa reunião, realizada de forma virtual, em 12 de maio de 2021.

Participaram da elaboração das propostas de emenda, a assessoria da Deputada Luciane Carminatti e do Deputado Padre Pedro Baldissera, bem como técnicos com grande experiência e trabalhos desenvolvidos sobre o esse tema, abaixo nominados:

1. Flávio Luiz Alípio - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de Santa Catarina (SASC) e BRCidades-SC;
2. Andréa Cristiane Nunes - Pastoral dos Pescadores Artesanais, Pastoral Indigenista e BRCidades-SC;
3. Leonardo Pessina - Arquiteto - União Florianopolitana de Entidades Comunitárias (UFECO);
4. Padre Luís Antônio Caon - Empreendedor Social e Consultor de Responsabilidade Social;
5. Vinícius Mariot - Arquiteto e Urbanista; BRCidades-SC;
6. Daniela Lopes - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de Santa Catarina (SASC); e
7. Claudia Elisa Poletto - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU-SC) e BRCidades-SC.

Atenciosamente,

*Solicitado
entada aos
autos do PL 011.4
2021.*

Deputada Luciane Carminatti

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputada José Milton Scheffer
Líder do Governo na ALESC**

JOSE MILTON SCHEFFER



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 1º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover atendimento a área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§ 1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB, poderão ser criados o seguintes subprogramas com finalidades específicas:

I - subprograma de habitação da agricultora familiar;

II - subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;

III - subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;

IV - subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;

V - subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e



VI - outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§ 2º Todos os subprogramas do §2º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA e seus subprogramas.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 2º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 3º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por doze membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

IV - um representante da Casa Civil (CC);

V - um representante da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM);

VI - um representante da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE); e

VII - seis representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos:

a) dois representantes de entidades dos movimentos populares;

b) um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) um representante de entidades sindicais patronais; e

d) dois representantes de entidades profissionais acadêmicas, de pesquisa, e grupos de assessoria técnica.



§ 1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a VI do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada, especificados no inciso VII serão escolhidos pelas entidades ligadas a área de habitação, em fóruns específicos, que deverão indicar seus representantes ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§ 4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de dois anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

§ 5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se, extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, sete de seus membros.

§ 8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas e remuneração.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 4º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II - constituir Conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas a área da habitação, respeitando a participação dos segmentos na mesma forma do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB estabelecida nesta Lei;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A SDS será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais



realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados ao CGFUNDHAB ou sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;



VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FUNDHAB;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos

§ 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do *caput* deste artigo será de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

§ 9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os Municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Referência: Processo SST 01659/2021. Ofício nº 089/2021, oriundo do Deputado Estadual José Milton Scheffer, em que solicita a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária junto com a Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento social, a análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti, ao Projeto de Lei 0011.4/2021, sobre o Programa de Habitação Popular Casa Nova.

Prezado Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 249/2021, oriundo da Deputada Estadual Luciane Carminatti, acostado aos autos do Processo SST 01659/2021 e Ofício nº 089/2021, oriundo do Deputado Estadual José Milton Scheffer, em que solicita a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária junto com a Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento social análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti ao Projeto de Lei 0011.4/2021, sobre o Programa de Habitação Popular Casa Nova, a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária expõe:

Em 2019, com a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, Lei complementar nº 741 de 12 de Junho de 2019, a então Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação – SST, passa a ser Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS.

Art. 34. Fica estabelecido as competências da SDS como:

- I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;
- IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;
- V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;
- VII – executar a política estadual de habitação popular;**
- VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;**
- IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e**
- X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.**

Neste Contexto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), responsável pela política de Habitação e Regularização Fundiária tem direcionado esforços na reformulação e construção da política no estado, diante das novas atribuições e da dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

Diante do Ofício nº 089/2021 referente a análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti, segue análise e parecer técnico da emenda modificativa ao projeto de Lei 011/2021 por artigo:

Art. 1º e seu § 1º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 1º e seu § 2º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 2º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 3º - Corrige-se, sendo: O Art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O conselho gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é o órgão de caráter consultivo, composto por dez membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);
- III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);
- IV - um representante da Casa Civil (CC);
- V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- VI - cinco representantes da Sociedade Civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes seguimentos e entidades:
 - a) Um representante da FECAM;
 - b) Um representante de entidades sindicais de trabalhadores;
 - c) Um representante de entidades sindicais patronais;
 - d) Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
 - e) Um representante do SINDUSCON/SC – Sindicato da Construção Civil de Santa Catarina.

Art. 3º - Altera-se os incisos §2º, do Art. 4º sendo:

Art 3º [...] Art. 4º [...] §2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas por meio de suas Diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

Art. 3º - Mantêm-se os incisos §1º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º do Art. 4º conforme a sugestão da Casa Legislativa.

Justifica-se a alteração do Art. 3º, do Art 4º da lei complementar nº 422 de 2008, conforme parecer jurídico.

Art. 4º que altera o Art. 6º da Lei complementar nº422, de 2008 – mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa, exceto no item II:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

- I. [...]
- II. Constituir Conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas a área de habitação;

Justifica-se a alteração diante da dificuldade dos municípios de pequeno porte em formar conselhos com entidades específicas conforme o Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB estabelecida nesta lei;

- III. [...]
- IV. [...]
- V. [...]
- VI. [...];

Art. 4º - Mantêm-se os incisos §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º §9º §10º do Art. 6º conforme a sugestão da Casa Legislativa.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para as articulações necessárias.

Atenciosamente,

Leonardo Martins Machado

Diretor de Habitação e Regularização Fundiária - DIHA





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 011.4/2021

EMENTA: “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

AUTOR: Governador do Estado .

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo cujo objetivo é alterar o Programa de Habitação Popular, doravante denominado NOVA CASA, e o Fundo de Habitação Popular do Estado que, dentre os objetivos que serão elencados a seguir, busca a adequação formal e estrutural frente à reforma administrativa de 2019 e atender a demanda da política habitacional popular que o processo de extinção da COHAB cria.

O autor justifica que a reestruturação do programa NOVA CASA e do Fundo busca atender as famílias de baixa renda registradas no Cadastro Único do Estado, cerca de 8.900 famílias, e está alinhada com os ditames do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo Nacional de habitação de Interesse Social, cujo marco legal é a Lei 11.124/2005.

Refere que de acordo com o levantamento realizado com apoio dos municípios catarinenses o déficit de moradia é de aproximadamente 153 mil famílias e o déficit de regularização fundiária orbita próximo ao número de 151 mil famílias, reforçando a necessidade da presente demanda legislativa.



O projeto de lei vem estruturado em seis artigos que modificam a Lei Complementar 412/2008, entendendo que a alteração vem protocolada em lei ordinária, pelo fato de que criar programa de governo e fundo financeiro é matéria de lei materialmente ordinária, motivo pelo qual entende-se acertada a eleição do rito legislativo.

O artigo 1º além de alterar a redação do programa NOVA CASA atribuindo-lhe a questão do interesse social no apoio à famílias de baixa renda, redireciona a coordenação dos programas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em substituição à extinta COHAB/SC.

O artigo 2º altera a referência de 12 salários mínimos para os beneficiários do programa para R\$4.650,00 por família e retira a previsão de atendimento das famílias situadas em área de risco ou aquelas atingidas por desastres naturais, direcionando o programa para as famílias em estado de pobreza ou de extrema pobreza.

O artigo 3ª altera a LC 412/08 para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo, especificando a inclusão de um representante da SDS, um da SDE, e um da Casa Civil, retirando o representante da Secretaria da Fazenda, o representante da Secretaria do Planejamento e outro da extinta COHAB. Estabelece que o Conselho será presidido pelo representante da SDS.

O artigo 4º define a aplicação dos recursos de forma descentralizada, substabelecendo prerrogativa de investimento aos municípios que, para tanto, deverão constituir fundo, conselho, plano habitacional de interesse social, firmar termo de adesão entre outros requisitos de fiscalização e gerenciamento. Determina também a responsabilidade orçamentária da SDS e as contrapartidas exigidas aos participantes do fundo. Institui vedação de repasse à entidades cujos membros pertençam aos quadros dos Poderes do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas ou neles tenham cônjuges, companheiros ou parentes, bem como às entidades cujos os servidores tenham vínculo funcional com o sistema



de habitação. Esse mesmo artigo admite os conselhos e fundos municipais já existentes, desde que compatíveis com o objeto da lei.

O artigo 5º fala da cláusula de vigência e o 6º elenca as revogações necessárias referentes à extinta COHAB para retirar-lhes vigência.

Ao projeto do Governo foram encaminhadas sugestões de alterações de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera e da Dep. Luciane Carminatti que na sequência de inserção serão descritas.

A primeira sugestão acrescenta parágrafo ao artigo 1º para incluir subprogramas à lei, tais como: I- Subprograma de habitação da agricultura familiar; II- Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais; III- Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua; IV- Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia; V- Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e VI- Outros subprogramas aprovados no âmbito do Conselho Gestor, desde que respeitadas as premissas desse programa.

A segunda sugestão acrescenta ao art. 2º as famílias em condição de vulnerabilidade econômica atestada por parecer social.

A terceira sugestão inclui ao Conselho Gestor um representante da FECAM, seis representantes da sociedade civil vinculados à área de habitação, representando movimentos populares; entidades sindicais de trabalhadores; um representante de entidades sindicais patronais; e dois representantes de entidades profissionais, acadêmicas de pesquisa e grupos de assessoria técnica. Define ainda que a Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares, estabelece a frequência das reuniões (mínimo trimestralmente) e o quorum de votação (7 membros).



A quarta proposta de alteração objetiva modificar o Inciso II do artigo 6º do Projeto para constituir conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas à área de habitação. Também introduz comando no parágrafo 5º para que os recursos do FUNDHAB sejam repassados a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos. Para tais entidades, o repasse será precedido por chamada pública para seleção de projetos, devendo a aplicação deles observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade em atendimento ao art. 116 da Lei 8666/93. Insere o §8º destinando ao FUNDHAB todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB e também insere o §9º determinando ao Estado apoiar os municípios na criação e adequação de estruturas voltadas ao atendimento da lei.

Por fim, ainda nessa proposta de modificação do texto original, propõem que o Estado firme cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na adequação e criação de estruturas próprias de gerenciamento da habitação popular.

Foi realizada consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, cuja resposta foi encaminhada pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária - DIHA, dando conta de que algumas das propostas de emendas estão alinhadas com o objetivo do programa e não interferem na sistemática proposta pelo Poder Executivo, vindo, inclusive ao encontro dos objetivos perseguidos. Assim como há o entendimento que o interesse público e a relevância social estariam reforçadas por tais modificações ao texto original.

É o Relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão o exame do Projeto de Lei Ordinária quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com os arts. 72, I e 144, I, todos do Regimento Interno.



Ao tratar da adequação de programa de governo e de fundo financeiro em cotejo com a Constituição Estadual e a legislação vigente entende-se preenchidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, visto que essa atribuição repousa nos pressupostos de competência do Poder Executivo. Com efeito, é do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo tendente a regular a atribuição de seus órgãos administrativos, bem como a destinação de recursos aos fundos por ele criados.

A Constituição Estadual preconiza:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Reitera-se a correção da eleição do rito ordinário para a alteração de lei complementar, entendendo-se que a matéria tratada não faz parte do rol de matérias reservadas à lei complementar, podendo, portanto, ter tramitação aprovada sem prejuízo do rito escolhido. Posicionamento respaldado por jurisprudência pacificada no STF e na doutrina brasileira, segue aresto:

"Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não



*transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. li. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, §2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, §2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. Ili. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. **1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2, Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius. da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.** 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (STF - RE 419629, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado 23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENTA VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)"*

(grifo nosso)



No tocantes às emendas propostas pelos Deputados Padre Pedro e Luciane Carminatti analisadas em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e parcialmente acatadas, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo cuja finalidade é adequar o texto para inserir objetivos sociais e maior representatividade aos organismos sociais reconhecidamente de interesse público.

Pelo exposto, VOTO pela admissibilidade do PL 011.4/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado José Milton Scheffer
Líder do Governo



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 011.4/2021

O Projeto de Lei 011.4/2021 que ‘Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.’, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - CGFUNDHAB, poderão ser criados o seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I- Subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II- Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;
- III- Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
- IV- Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
- V- Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e
- VI- Outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA e seus subprogramas.”

Art.2º O art. 2º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social.”

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por dez membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

II- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS

III- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE;

IV - um representante da Casa Civil;

V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE;

VI - cinco representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:

a) Um representante da Federação Catarinense dos Municípios - FECAM;

b) Um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) Um representante de entidades sindicais patronais;

d) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

e) Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina - SINDUSCON/SC

§1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de dois anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.



§5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros.

§8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas.”

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:

I- constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB:

II- Constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;

III- Apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V- elaborar relatórios de gestão; e

VI - Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS, será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º A contrapartida de que trata o §2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§4º.....
.....

§5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais,



instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III- o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos.

IV- a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V- o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação.

VI -

VII- a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8666/93.

VIII- o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.

§6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.



§7º Nos casos previstos no §6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do caput deste artigo será de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

§9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008:

- I - o inciso XI do caput do artigo 2º; e
- II - o art. 8º.

Sala das Comissões

José Milton Scheffer
Deputado Estadual
Líder do Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0011.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 38 A 49.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZERNA

Fls. 52
Rob. [assinatura]
CÂMARA DE VEREADORES DE LUZERNA
PROTUCOLO Nº 021/21
DATA 19 / 02 / 21
SETOR Câmara Vereadores
RESPONSÁVEL [assinatura]

MOÇÃO N.º 003/2021

A Câmara de Vereadores do Município de Luzerna/SC, atendidas às disposições do artigo 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio da presente Moção, vem externar seu **APOIO** ao Projeto de Lei nº 011/2021, que visa reestruturar o Programa de Habitação Popular Nova Casa, voltando-o para programas habitacionais de interesse social, destinados a famílias de baixa renda, em especial no que se refere à alteração nas regras para aplicação dos recursos do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, que deverá ocorrer de forma descentralizada por intermédio dos municípios, cabendo a eles, entre outras atribuições, criar fundo, com dotação orçamentária própria destinada a implementar a Política de Habitação de Interesse Social, receber os recursos, além de criar conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação.

A Câmara de Vereadores de Luzerna, SC, **demonstra seu APOIO às alterações propostas por meio do presente PL**, sendo favorável à sua aprovação.

Ante o exposto, após aprovação em Plenário e atendidas às formalidades regimentais, REQUEREMOS fique constando da Ata da presente Sessão Legislativa esta MOÇÃO DE APOIO, com seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC, onde atualmente tramita.

É a Moção.

Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Luzerna/SC, 22 de fevereiro de 2021.

[assinatura]
Mauri José Schlindwein (PL)
Vereador

[assinatura]
André Decker (PL)
Vereador

[assinatura]
Anelize Santana Simon (MDB)
Vereadora

[assinatura]
Helena Terezinha Reisdorfer (MDB)
Vereadora

[assinatura]
Jackson Hoffelder (PL)
Vereador

[assinatura]
Jonas Dinei Rodrigues Moraes (PT)
Vereador

[assinatura]
Maria Carlésso Doré (MDB)
Vereadora

Lido no Expediente
103ª Sessão de 19/02/21
- Acusar Recebimento
- Anexar ao PL 011/21
[assinatura]
Secretaria

Avenida 16 de Fevereiro, nº 151 - CEP: 89609-000, Centro, Luzerna/SC

Fone: (49) 3523-1758 - E-mail: camara@luzerna.sc.gov.br



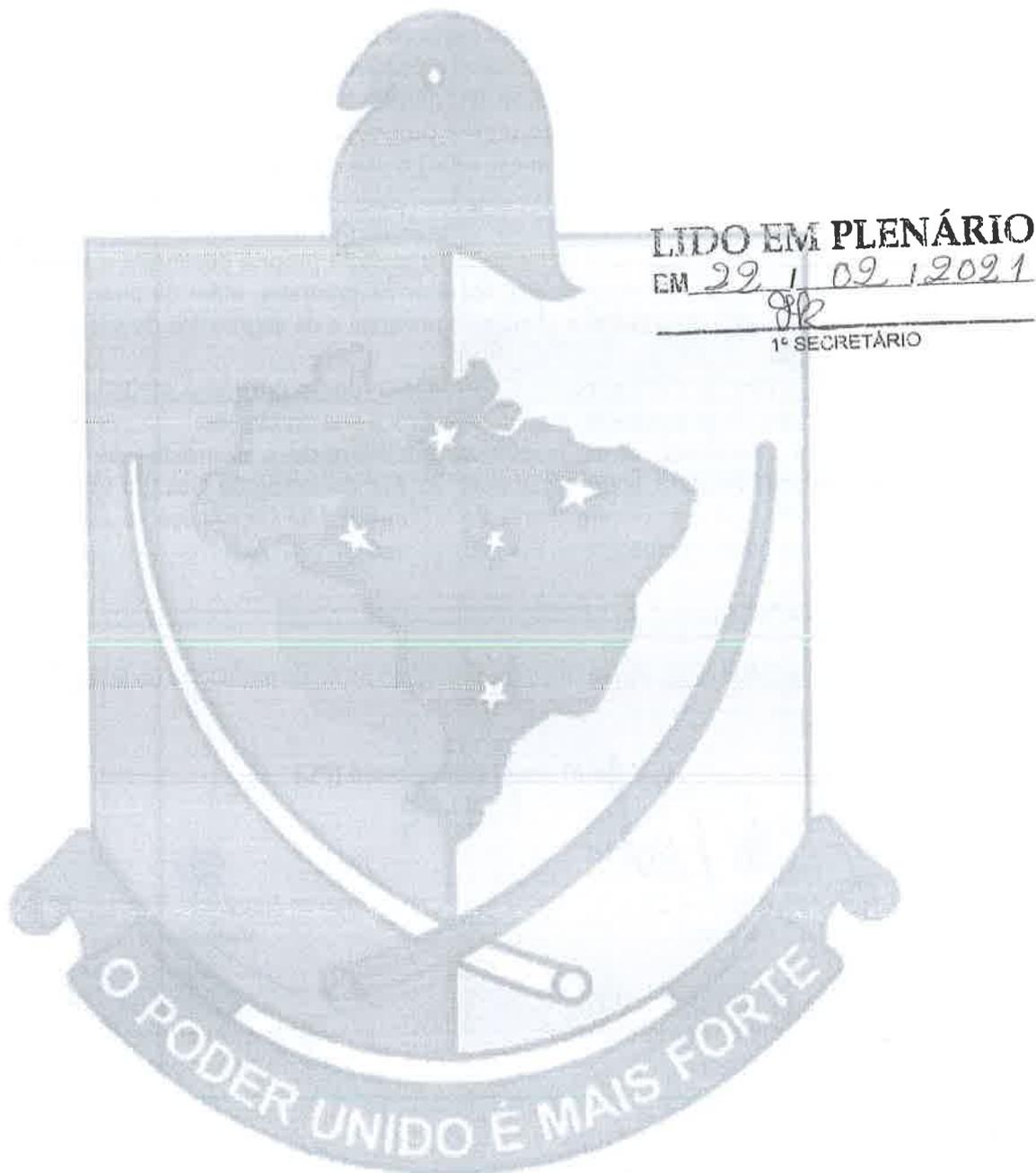
ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZERNA

Matheus Reimann

Matheus Reimann (PL)
Vereador

Paulo Sergio Dalla Costa

Paulo Sergio Dalla Costa (PL)
Vereador



LIDO EM PLENÁRIO

EM 22, 1 02, 12021

PR
1º SECRETÁRIO

Avenida 16 de Fevereiro, nº 151 - CEP: 89609-000, Centro, Luzerna/SC

Fone: (49) 3523-1758 - E-mail: camara@luzerna.sc.gov.br



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0011.4/2021, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021

Jenice Romão Geraldo
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2021

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 629, de 22 de janeiro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em epígrafe, instruído com a Exposição de Motivos nº 001, datada de 12 de janeiro do corrente ano, firmada pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Social (designada), com o propósito de alterar a Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB-SC) autorizado pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017.

A proposta vem estruturada em 6 (seis) artigos e visa promover alterações à Lei Complementar nº 422, de 2008 (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), as quais sintetizo:

- o art. 1º promove [1] a adequação da legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, visto que passa a caber à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a responsabilidade pela Política Habitacional; e [2] direciona o Programa à população de baixa renda (art.1º);



- o art. 2º define a renda máxima de R\$ 4.650,00, para as famílias a serem atendidas pelo Programa (conforme parâmetro estabelecido na Lei nº 12.424, 16 de junho de 2011¹);
- o art. 3º altera disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para adequar a legislação, em virtude da reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como da assunção das atribuições da COHAB pela SDS;
- o art. 4º altera disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 para [1] adequar a legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, substituída pela SDS na função de responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB); e [2] definir a destinação dos recursos do FUNDHAB diretamente aos municípios, os quais deverão preencher os requisitos legais para o recebimento dos valores e a execução dos projetos habitacionais de interesse social; e
- os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da vigência da norma e da revogação do inciso XI do art. 2º e o art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Da Exposição de Motivos (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), extrai-se as razões trazidas pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, para a alteração legal pretendida, assim expressas:

[...] encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado

¹ Lei Federal nº 12.424, de 2011 – “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”





do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.

Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que se propõe a reestruturação do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, direcionando-o para programas habitacionais de interesse social, voltado para famílias de baixa renda, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.

A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.

Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.

O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal, e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.
[...]

Está acostado à p. 13 dos autos eletrônicos, o Ofício SEF/GABS nº 1151/2019, datado de 07 de novembro de 2019, com a manifestação da SEF a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 12).





Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a Proposição Legislativa foi aprovada na Reunião Virtual do dia 10 de agosto do corrente ano, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG), apresentada pelo Relator da matéria, Deputado José Milton Scheffer, assinalando que referida ESG contempla as emendas de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera e da Deputada Luciane Carminatti, cujos conteúdos foram analisados e ajustados ao texto originalmente proposto, com o aval da SDS (pp. 37/48 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo, em suma, que a o Projeto de Lei em comento tem o propósito de adequar as disposições da Lei Complementar nº 422, de 2008, que instituiu o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e criou o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual [extinção da COHAB pela Lei nº 17.220, de 2017, e reforma administrativa consubstanciada na Lei Complementar nº 741, de 2019].

Pois bem. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise da proposição deve considerar o que preceitua o inciso II do art. 144 do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, havendo, ao final, pronunciamento quanto ao mérito.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, uma vez que a proposta em exame cuida de adequações legais que alteram as diretrizes, a vinculação funcional e a forma de operacionalização do Programa de Habitação Popular NOVA CASA, não se verifica impacto financeiro nas alterações projetadas.



Na mesma linha, julgo que a Emenda Substitutiva Global (pp. 44/48 dos autos eletrônicos), cuja finalidade, segundo assevera o Relator na CCJ, é a de aprimorar o texto da proposição, para definir objetivos com viés social do Programa, bem como assegurar maior representatividade aos organismos sociais para a sua operacionalização, também não acarretará qualquer impacto financeiro ao FUNDHAB – instrumento financeiro do referido Programa NOVA CASA.

Sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 44/48** dos autos eletrônicos, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0011.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0011.4/2021.

PROCEDÊNCIA: Executivo – Governador do Estado

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

RELATOR: Deputado Sílvio Dreveck.

VOTO-VISTA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2021, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina.

A matéria que foi lida no expediente da sessão do dia 03 de fevereiro de 2021, e seguiu para Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado como relator o Deputado José Milton.

Naquela Comissão, o Projeto de Lei foi aprovado, na forma de Emenda Substitutiva Global (folhas 43 a 47 dos autos – versão eletrônica), em 10 de agosto.

Posteriormente, a matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado como relator o Deputado Sílvio Dreveck.

Nesta Comissão, em 14 de dezembro, o Deputado Sílvio Dreveck apresentou parecer pela aprovação ao Projeto de Lei, com a Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ. Fiz pedido de vista.

Desde que o PL ora relatado chegou a ALESC, tenho debatido o conteúdo do mesmo. Formamos um grupo de trabalho (GT) onde estão inseridos os mandatos desta Deputada, do Deputado Padre Pedro Baldissera, e representações de diversas entidades, entre as quais nomino: Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de Santa Catarina (SASC), BRCidades, Pastoral dos Pescadores Artesanais, Pastoral Indigenista, União Florianopolitana de Entidades Comunitárias (UFECO), Conselho de Arquitetos e Urbanistas de Santa Catarina (CAU-SC),

Após várias reuniões desse GT, ocorreu uma reunião do GT com o Deputado José Milton, relator do PL e Líder do Governo na ALESC, onde foram feitas considerações, expostas preocupações e apresentadas propostas de alterações na redação do PL. Foram 4 (quatro) propostas de Emendas Modificativas, propondo alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Cabe destacar que o relator da matéria e Líder do Governo, Deputado José Milton, demonstrou interesse ao ouvir as argumentações e as levou a setores do Governo que formularam o PL.

Das 4 (quatro) propostas de emendas apresentadas pelo GT, Deputado relator incorporou 3 (três) no seu relatório, referentes aos artigos 1º, 2º e 4º, e apresentou uma Emenda Substitutiva Global na Comissão de Constituição e Justiça.

Reconhecemos que ocorreram melhorias na redação do PL, especialmente no que refere ao objeto do programa, ao público que poderá ser contemplado, e a quem pode conveniar para operacionalizar o programa com os recursos do fundo.

Entretanto, para garantir que esses avanços não fiquem somente na redação da Lei, entendemos também ser necessário a alteração do artigo 3º que trata da composição do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB) aumentando a participação da social e qualificando a composição do mesmo.

Nesse caso, aumentaria o número de integrantes do Conselho, de 10 (dez) para 12 (doze) integrantes, aumentando duas vagas no Conselho e destinando-as para representantes de movimentos populares ligados a área de moradia.

Esse aumento não acarretará em aumento de despesa, pois como está previsto na Lei Complementar Estadual nº 422 e é ratificado no Projeto de Lei nº 011/2021, ***“a participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas”***.

Também entendemos que pode ser estabelecido o recurso inicial de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para impulsionar esse Fundo.

Nesse caso, não estamos propondo aumento de despesa, mas somente realocação de recursos orçamentários. O Governo do Estado prevê a alocação de recurso de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para a construção de moradias populares no seu orçamento de 2022. Esse recurso está alocado na Secretaria de Desenvolvimento Social, no gabinete do Secretário. Propomos que esse mesmo recurso seja destinado pelo Fundo e operacionalizado pelo Conselho do Fundo.

Ante o exposto, apresento o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 011/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folhas 43 a 47 autos – versão eletrônica) com o acréscimo da Subemenda Modificativa e da Subemenda Aditiva (anexadas), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de agosto de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

**Subemenda Modificativa a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº
011/2021**

O artigo 3º do PL nº 011/2021, passa a ter seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por doze membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF;

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS;

III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE;

IV - um representante da Casa Civil - CC;

V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE;

VI - um representante da Federação Catarinense dos Municípios – FECAM;

VII - um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

VIII - um representante de entidades sindicais patronais;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC;

X - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina – SINDUSCON/SC; e

XI - dois representantes de movimentos populares.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

Subemenda Modificativa a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 011/2021

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º do PL nº 011/2021, com a seguinte redação:

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

.....

§11º O Estado realizará aporte inicial ao FUNDHAB de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) no ano de 2022, e, posteriormente, aportará anualmente o mesmo valor corrigido pela inflação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Juliana Gorenbeck, referente ao
Processo P. 0011.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 54 A 58.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadora das Comissões



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à APROVAÇÃO da(s) emenda(s) substitutiva(s) global(is) ao Processo Legislativo nº PL./0011.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 20 de dezembro 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado João Amin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0011.4/2021, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



**Subemenda Modificativa a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº
011/2021**

O artigo 3º do PL nº 011/2021, passa a ter seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por doze membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF;

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS;

III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE;

IV - um representante da Casa Civil - CC;

V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE;

VI - um representante da Federação Catarinense dos Municípios – FECAM;

VII - um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

VIII - um representante de entidades sindicais patronais;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC;



X - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina – SINDUSCON/SC; e

XI - dois representantes de movimentos populares.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Apresento esta Subemenda que visa estabelecer o recurso inicial de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para impulsionar esse Fundo.

Nesse caso, não estou propondo aumento de despesa, mas somente realocação de recursos orçamentários. O Governo do Estado prevê a alocação de recurso de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para a construção de moradias populares no seu orçamento de 2022. Esse recurso está alocado na Secretaria de Desenvolvimento Social, no gabinete do Secretário. Propomos que esse mesmo recurso seja destinado pelo Fundo e operacionalizado pelo Conselho do Fundo.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Subemenda Modificativa.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



Subemenda Aditiva a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 011/2021

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º do PL nº 011/2021, com a seguinte redação:

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

.....

§11º O Estado realizará aporte inicial ao FUNDHAB de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) no ano de 2022, e, posteriormente, aportará anualmente o mesmo valor corrigido pela inflação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Apresento essa Subemenda por entender também ser necessário a alteração do artigo 3º que trata da composição do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB) aumentando a participação da social e qualificando a composição do mesmo.

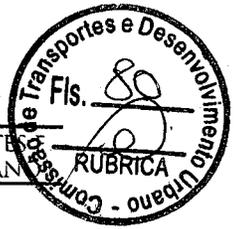
Nesse caso, aumentaria o número de integrantes do Conselho, de 10 (dez) para 12 (doze) integrantes, aumentando duas vagas no Conselho e destinando-as para representantes de movimentos populares ligados a área de moradia.

Esse aumento não acarretará em aumento de despesa, pois como está previsto na Lei Complementar Estadual nº 422 e é ratificado no Projeto de Lei nº 011/2021, ***“a participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas”***.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Subemenda Modificativa.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcelo Juvira, referente ao
 Processo PL. | 0011.4 | 2021, constante da(s) folha(s) número(s) A 74 A 78.

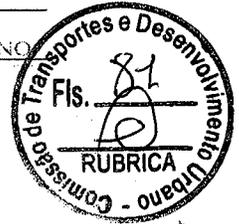
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus <i>Substituído pelo</i> <i>Dep. Jair Muelke</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Tiron	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/12/2021

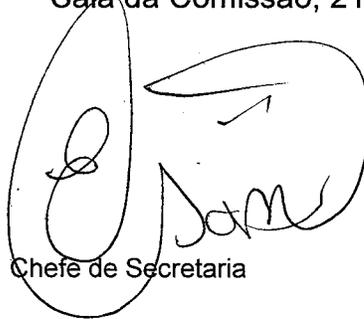
 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0011.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2021

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano designou-me para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, cujo propósito é o de alterar a Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB-SC), autorizado pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017.

Conforme o bem lançado Relatório e Voto acostado às pp. 53/57 dos autos eletrônicos, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposta vem estruturada em 6 (seis) artigos e visa promover alterações à Lei Complementar nº 422, de 2008 (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), cuja síntese tomo a liberdade de reproduzir:

- o art. 1º promove [1] a adequação da legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, visto que passa a caber à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a responsabilidade pela Política Habitacional; e [2] direciona o Programa à população de baixa renda (art.1º);



- o art. 2º define a renda máxima de R\$ 4.650,00, para as famílias a serem atendidas pelo Programa (conforme parâmetro estabelecido na Lei nº 12.424, 16 de junho de 2011¹);
- o art. 3º altera disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para adequar a legislação, em virtude da reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como da assunção das atribuições da COHAB pela SDS;
- o art. 4º altera disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 para [1] adequar a legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, substituída pela SDS na função de responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB); e [2] definir a destinação dos recursos do FUNDHAB diretamente aos municípios, os quais deverão preencher os requisitos legais para o recebimento dos valores e a execução dos projetos habitacionais de interesse social; e
- os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da vigência da norma e da revogação do inciso XI do art. 2º e o art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Para defender a alteração legal pretendida, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, por intermédio da Exposição de Motivos nº 001, datada de 12 de janeiro do corrente ano (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), argumenta no seguinte sentido:

[...] encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.

Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que

¹ Lei Federal nº 12.424, de 2011 – “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”





se propõe a reestruturação do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, direcionando-o para programas habitacionais de interesse social, voltado para famílias de baixa renda, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.

A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.

Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.

O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal, e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.

[...]

Está acostado à p. 13 dos autos eletrônicos, o Ofício SEF/GABS nº 1151/2019, datado de 07 de novembro de 2019, com a manifestação da SEF a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 12).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovada, por unanimidade, a admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação,



na forma de Emenda Substitutiva Global (pp. 37/48 dos autos eletrônicos), conforme Parecer exarado pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer, na Reunião Virtual do dia 10 de agosto do corrente ano (p. 49 dos autos eletrônicos).

Cabe salientar que, segundo assevera o Relator na CCJ, a finalidade da EGS é a de aprimorar o texto da proposição, para definir objetivos com viés social do Programa, bem como assegurar maior representatividade aos organismos sociais para a sua operacionalização, e não acarretará qualquer impacto financeiro ao FUNDHAB – instrumento financeiro do referido Programa NOVA CASA.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob a Relatoria do Deputado Silvio Dreveck (pp. 53/57 dos autos eletrônicos), por maioria, aprovou-se a matéria (pp. 65 da versão eletrônica), na Reunião do dia 20 de dezembro de 2021, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, restando, portanto, rejeitado, naquela CFT, o Voto-Vista da Deputada Luciane Carminatti, constante das pp. 59/64 da versão eletrônica.

Na sequência processual, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas duas Emendas:

1) Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de autoria da Deputada Luciane Carminatti (pp. 71/72), que acrescenta art. 4º ao PL com o propósito de incluir art. 6º à Lei Complementar nº 422, de 2008, para o fim de prever aportes inicial ao FUNDHAB, de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) no ano de 2022 e posteriores; e



2) Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de autoria da Deputada Luciane Carminatti (pp. 68/70), visa alterar o art. 3º do PL, com a finalidade de alterar a redação do vigente art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para incluir “dois representantes de movimentos populares” no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77 do mesmo estatuto interno.

Da análise pertinente a esta Comissão, observo que o objetivo precípuo do Projeto de Lei em análise está voltado à adequação da norma ao preconizado pela reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 [atribuindo à SDS a responsabilidade pelas políticas públicas de habitação - sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA], e que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tenciona reestruturar o Programa Nova Casa, direcionando-o às famílias de baixa renda; assim, entendo que a proposta legislativa em comento é oportuna e conveniente à coletividade.

Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.



Quanto às proposições acessórias apresentadas, julgo que não merecem ser acolhidas, visto que (I) a Subemenda Aditiva pretende realocar recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária para a construção de moradias populares, interferindo, dessa forma, na gestão orçamentária a cargo do Poder Executivo; e (II) a Subemenda Modificativa padece de vício de técnica legislativa, uma vez que suprime os §§ do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, a que se refere o art. 3º do PL.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 77, 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 44/48 dos autos eletrônicos, rejeitando as Subemendas Aditiva (pp. 71/72) e Modificativa (pp. 68/70).**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator